

TCE-RJ
PROCESSO N.º 205.437-5/17
RUBRICA FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PLENÁRIO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

VOTO GA-2 Nº

PROCESSO TCE-RJ 205.437-5/17

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2016

RESPONSÁVEL: SRA. ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016. ANÁLISE PRELIMINAR EFETUADA PELO CORPO INSTRUTIVO E PELO MP COM INDICAÇÃO DE IRREGULARIDADES, A SABER: DEFICIT FINANCEIRO NO TÉRMINO DO MANDATO, CONTRARIANDO O § 1º DO ART. 1º DA LRF; NÃO OBSERVÂNCIA DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 95% DOS RECURSOS DO FUNDEB, UMA VEZ QUE O MUNICÍPIO UTILIZOU 92,96% DOS RECURSOS RECEBIDOS EM 2016, EM DESACORDO COM O § 2º DO ART. 21 DA LEI N.º 11.494/07; DIVERGÊNCIA ENTRE O SUPERAVIT FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2017 APURADO NA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS E O DEFICIT FINANCEIRO REGISTRADO NO BALANCETE DO FUNDEB, REVELANDO A SAÍDA DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO, EM DESACORDO COM O ARTIGO 21 C/C INCISO I DO ARTIGO 23 DA LEI FEDERAL N.º 11.494/07; NÃO CUMPRIMENTO DOS DITAMES DO ARTIGO 42 DA LRF; CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, EM DESACORDO COM O ART. 37 DA CF/88 (IRREGULARIDADE ADICIONADA PELO MP); E NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 9.717/98, NO QUE TANGE AO RPPS (IRREGULARIDADE ADICIONADA PELO MP). PUBLICAÇÃO DE PAUTA ESPECIAL. REMESSA DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA INTERNA.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo Municipal de IGUABA GRANDE, que abrange as contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES.

A CGM efetuou preliminarmente o exame dos autos (fls. 1971/2031v) e sugeriu a EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo, em razão das IRREGULARIDADES a seguir elencadas, consignando, ainda, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:

IRREGULARIDADE N.º 1

Deficits financeiros ao longo da gestão que, em 2016, término do mandato, culminou com o montante de **R\$7.373.449,93**, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IRREGULARIDADE N.º 2

Utilização de **92,96%** dos recursos recebidos do Fundeb em 2016, restando a empenhar **7,04%**, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.

IRREGULARIDADE N.º 3

O *superavit* financeiro para o exercício de 2017 apurado na presente prestação de contas (**R\$323.463,60**) não está em consonância com o *deficit* financeiro registrado pelo município no balancete do Fundeb (**R\$605.842,78**), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de **R\$929.306,38**, sem a devida comprovação, o que descumprimento o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

IRREGULARIDADE N.º 4

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2016, uma insuficiência de caixa no montante de **R\$7.373.449,93**.

Em sua análise, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL** (fls. 2034/2090), representado pelo Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, posiciona-se **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo, acrescentando as **IRREGULARIDADES** a seguir:

IRREGULARIDADE N.º 05

O município cancelou, sem justificativa apresentada neste processo, Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 395.321,38, após a liquidação da despesa e a assunção da obrigação de pagar (artigos nºs 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64). A conduta atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

IRREGULARIDADE N.º 06

Não observância, na gestão do regime próprio de previdência social do município, das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, colocando em risco a sustentabilidade do regime, bem como o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

É O RELATÓRIO.

Registro que atuo nestes autos em substituição ao eminente Conselheiro Marco Antônio Barbosa de Alencar em razão de convocação da Excelentíssima Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman em sessão plenária de 04.04.17.

De acordo com o disposto no art. 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, foi publicada pauta especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 29.11.17, sendo aberto prazo para apresentação de razões pelo interessado até o dia 08.12.2017.

Após a citada publicação, a Sra. Marcilene Monteiro de Medeiros Farias, Controladora-Geral do Município de Iguaba Grande, compareceu ao meu gabinete para obter vistas do presente processo, conforme Termo de Vista e Procuração às fls. 2093/2096.

Em 08.12.2017, deram entrada neste Tribunal, sob a forma do documento TCE-RJ nº 30.201-9/17, novos elementos com a finalidade de esclarecer as irregularidades apontadas no presente processo e que deram origem à sugestão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do Poder Executivo.

Desta forma, em função da resposta ora apresentada pelo Jurisdicionado, entendo que as contas do exercício de 2016 devem ser reexaminadas, em detrimento a serem, neste momento, objeto de parecer prévio, motivo pelo qual me manifesto **EM DESACORDO** com o proposto pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público Especial,

VOTO:

Pela **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo, no prazo de **05 (cinco) dias**, analise o conteúdo do documento **TCE-RJ nº 30.201-9/17**, procedendo ao reexame da prestação de contas do Governo Municipal de Iguaba Grande, relativa ao exercício de 2016, submetendo-a, após, ao Conselheiro Relator, ouvido previamente o Ministério Público Especial.

GA-2,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria-Geral das Sessões

TCE-RJ
Processo n.º 205437-5/2017
Rubrica fls.

Certifico que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em sessão do Plenário realizada nesta data, decidiu por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL - EXECUTIVO com RESSALVA, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO e DETERMINAÇÃO, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia.

Secretaria-Geral das Sessões, 05 de abril de 2018.

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões
Matr. 02/3129



Assinado Digitalmente por: SIMONE AMORIM
COUTO:03764238704
Data: 2018.04.11 17:02:10 -03:00
Razão: Processo 205437-5/2017
Local: TCERJ